

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU - CISVALI/PR.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2025.  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 010/2025  
SESSÃO EM 08/04/2025, às 09H.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na Av. das Américas, n.º 4200, Blc. 3, Sal. 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, e suas filiais, doravante denominada "WHITE MARTINS", vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e no item 14 do instrumento convocatório, apresentar:

### IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, observa-se a tempestividade da presente impugnação, seja diante do teor do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021<sup>1</sup>, seja frente ao que dispõe o item 14.1 do edital, abaixo transcrito:

---

<sup>1</sup> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desse modo, denota-se que a presente peça é tempestiva, inexistindo óbice para conhecimento e análise quanto ao mérito, com ulterior acolhimento da inconformidade pelas razões a seguir declinadas.

## II – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem como objeto o *“registro de preços para futuro e eventual fornecimento de recarga de oxigênio medicinal, conforme as especificações e quantidades estabelecidas abaixo em prol do Consorcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu (CISVALI) e municípios consorciados”* e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do Edital.

Ocorre que, após minuciosa leitura, foi identificada a necessidade de que determinadas previsões sejam revistas, notada e precisamente para fins de estrita observância à legislação vigente e jurisprudência, bem como atendimento ao interesse público, como segue:

### II(A) – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:

No presente caso, depreende-se que essa Administração atribui que a contratada irá *“assumir inteira responsabilidade por danos”*, conforme item 5, incisos *“III”* e *“IV”*, do Termo de Referência. Senão vejamos:

- |   |
|---|
| <p>III. <i>Responsabilizar-se pela qualidade dos produtos fornecidos, sob pena de responder pelos danos causados ao CISVALI e aos municípios consorciados, ou a terceiros na execução da Ata de Registro de Preços;</i></p> <p>IV. <i>Assumir inteira responsabilidade por danos causados ao CISVALI e ou a terceiros, por ação ou omissão, culpa ou dolo de seus empregados na área de prestação dos serviços mesmo que fora do exercício das atribuições;</i></p> |
|---|

No entanto, tais dispositivos não são razoáveis, tampouco proporcionais, uma vez que, ao eximir integralmente a contratante e prever que a contratada irá *“assumir inteira responsabilidade por danos”*, a expõe à arbitrariedade da Administração Pública sem qualquer limitação, podendo, posteriormente, se tornar um instrumento de locupletamento indevido em detrimento da contratada.

Nesse sentido, convém ressaltar que as empresas só podem ser responsabilizadas por danos que sejam decorrentes de sua culpa exclusiva ou dolo na execução do contrato, ou seja, apenas por aqueles **DIRETAMENTE** provocados, em conformidade com o expressamente previsto no art. 120 da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

E, oportuno destacar, entende-se que o dano direto é aquele imediatamente decorrente do evento determinante, sendo certo, portanto, que a responsabilização *in casu* exige não só a culpa da parte contratada, mas também que esta seja a **causa direta e, com isso, imediata de eventual prejuízo**. Tal limitação visa tão somente evitar que a contratada seja responsabilizada por danos *indiretos*, ou seja, com os quais houve ainda a concorrência de demais agentes e/ou fatores.

Ademais, é cediço que a Administração Pública não pode se isentar de suas responsabilidades, tendo em vista o previsto no art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifamos)

Assim sendo, com a reiterada devida vênia, **impõe-se a , impõe-se a adequação do item 5, incisos “III” e “IV”, do Termo de Referência**, de modo a assegurar o atendimento à legislação e à Constituição Federal, com a limitação da responsabilidade da empresa que vier a ser contratada pela Administração Pública aos danos diretos porventura ocorridos.

### III - DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer seja recebida, conhecida e acolhida a presente impugnação, fins de que **(a)** seja adequada a redação do **item 5, incisos "III" e "IV", do Termo de Referência**, com a limitação da responsabilidade da empresa que vier a ser contratada pela Administração Pública aos danos diretos porventura ocorridos, sendo conseqüentemente elaborado e republicado o novo instrumento convocatório, observados os prazos previstos em lei.

Pede apreciação, manifestação e deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2025.



Gerente Nacional de Contas Públicas

Luiza Corrêa

RG: 20.813.448-6

CPF: 109.123.167-21

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Tel.: +55 21 99194-8493



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025**

A licitação em epígrafe tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação para fornecimento de recarga de oxigênio medicinal, conforme as especificações e quantidades estabelecidas abaixo em prol do Consorcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu (CISVALI) e municípios consorciados, de acordo com as especificações e quantidades descritas no edital.

No dia 28 de março de 2025, foi recebida a impugnação ao edital em epígrafe, por parte da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, via eletrônica.

Considerando a tempestividade do pedido e os critérios por ora impugnados, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI, manifesta a seguinte resposta e decisão, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir.

**RESPOSTA: A empresa impugnante questiona a redação do item 5, incisos III e IV, do Termo de Referência, alegando que a previsão de responsabilidade integral da contratada pelos danos pode ensejar desequilíbrio contratual e eventual locupletamento indevido da Administração Pública.**

**Contudo, esclarecemos que as disposições constantes no Termo de Referência estão em consonância com a legislação vigente, notadamente com o artigo 120 da Lei n.º 14.133/2021, o qual preconiza que "o contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato". No entanto, a fim de evitar, desentendimentos, o item 5 do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA passa a vigorar com a seguinte redação:**

*“III. Responsabilizar-se pela qualidade dos produtos fornecidos, sob pena de responder pelos danos causados diretamente ao CISVALI e aos municípios consorciados, ou a terceiros na execução da Ata de Registro de Preços;*

*IV. Assumir inteira responsabilidade por danos causados diretamente ao CISVALI e ou a terceiros, por ação ou omissão, culpa ou dolo de seus empregados na área de prestação dos serviços mesmo que fora do exercício das atribuições;”*

**A cláusula impugnada não impõe responsabilidade irrestrita à contratada, mas apenas a responsabilidade pelos danos que decorram diretamente da execução do contrato, não excluindo o direito de regresso contra terceiros que porventura tenham concorrido para a ocorrência do dano.**



(42) 3523-7930



cisvali@cisvali.com.br



CNPJ: 00.956.801.0001/25



Rua Paraná, 324 – Centro – União da Vitória  
CEP 84600-300



## DA DECISÃO

Com base nas razões expostas parcialmente defiro o pedido de impugnação apresentada pela empresa **White Martins Gases Industriais Ltda** mantém-se as condições estabelecidas no instrumento convocatório:

### DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Início recebimento das propostas 17/03/2025– 08h30

Fim recebimento das propostas 08/04/2025 – 08h30

Etapa de lances 08/04/2025 às 09h00

(Horário de Brasília)

Publique-se a presente.

União da Vitória/PR, 02 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** BRUNA BARCYSCYN  
Data: 02/04/2025 16:04:51-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bruna Barcyscyn  
Pregoeira do CISVALI  
Ato de Conselho 759/2024



(42) 3523-7930



[cisvali@cisvali.com.br](mailto:cisvali@cisvali.com.br)



CNPJ: 00.956.801.0001/25



Rua Paraná, 324 – Centro – União da Vitória  
CEP 84600-300